

A. I. Nº. - 152452.0002/10-0
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 11.10.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ilícitos tributários demonstrados nos autos. Não acatada a tese defensiva de desconhecimento das aquisições, visto que registradas no CFAMT. Re-enquadramento da multa da infração 01 para o art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2010, foi efetuado o lançamento de ofício do ICMS no valor de R\$ 5.319,39, acrescido de multas, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento dos ilícitos abaixo relacionados.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, exigindo-se o imposto no valor de R\$ 5.168,18, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96 (julho de 2007 a novembro de 2008).

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, exigindo-se o tributo no valor de R\$ 151,21, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96 (julho de 2007 a novembro de 2008).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 49 e 50, onde se manifesta contra o alegado fato de não terem sido juntadas aos autos cópias de notas fiscais autenticadas. Argumenta que desconhece a origem dos documentos presentes no PAF, o que, no seu entender, caracteriza a ocorrência de presunção sem base legal.

Requer a produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, especialmente a posterior juntada de documentos, e conclui pleiteando a nulidade ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 56 a 58, a autuante transcreve o art. 46 do RPAF/99 e afirma que foram entregues ao contribuinte, devidamente autenticados, através do recibo de fl. 54, todos os documentos constantes dos autos.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que desconhece a origem das notas fiscais, salienta que as mesmas encontram-se na repartição fiscal e tiveram como origem o CFAMT (sistema de informática destinado ao controle fiscal de mercadorias em trânsito), do que conclui serem de autenticidade comprovada.

Destaca que a exigência é pertinente, pois o autuado não pagou ou não comprovou o pagamento do ICMS por antecipação tributária “total” e “parcial” referente às notas fiscais de fls. 09 a 43, em razão de que pleiteia a procedência do lançamento.

VOTO

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

As cópias de notas fiscais que ensejaram os cálculos de fls. 06 a 08 e 34 a 38 (relativas a peças do vestuário) encontram-se às fls. 09 a 43, sem autenticação, é verdade, mas isso não lhes tira o caráter de prova, posto que capturadas no sistema CFAMT e devidamente entregues ao deficiente (fls. 47 e 54).

No mérito, vejo que o autuado não impugnou o método de apuração do imposto cobrado, limitou-se a afirmar que desconhece a origem dos mencionados documentos fiscais.

Ocorre que este Conselho já assentou entendimento no sentido de que a captura de nota em posto fiscal, e consequente registro no CFAMT, demonstra a entrada das mercadorias no Estado da Bahia e seu respectivo recebimento pelo destinatário designado.

A autuante denominou a coluna “Imposto Devido com Redução de 50% Aquisição da Ind.”, às fls. 06 e 07. As compras se deram junto a estabelecimentos comerciais. Um mero incidente, que em nada prejudicou o tributo apurado, já que a redução não foi concedida. Tampouco houve prejuízo ao contraditório ou à compreensão dos fatos, visto que claramente delineados nos elementos colacionados ao processo.

Faz-se necessário o re-enquadramento da multa da infração 01 para o art. 42, inc. II, “f” da Lei 7.014/96 (nas datas de ocorrência anteriores a 28/11/2007) e 42, inc. II, “d” da Lei 7.014/96 (nas datas de ocorrência posteriores a 28/11/2007), em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual.

O art. 42, I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, no qual foi capitulada a multa da referida infração, diz respeito à substituição tributária por antecipação, em função de que, até passar a viger a Lei 10.847, de 27/11/2007, que forneceu a redação atual do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, a multa deve ser remanejada para a alínea “f” (60%). De 28/11/2007 em diante aplica-se a alínea “d”, no mesmo percentual.

Infração 01 caracterizada.

A infração 02 trata de ICMS-ST, conforme nota fiscal de fls. 43, com demonstrativo à fl. 08 (calçados).

Não comprovado o pagamento, resta caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152452.0002/10-0**, lavrado contra **JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 5.319,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 5.168,18 e de 50% sobre R\$ 151,21, previstas no art. 42, II, “d”, “f” e I “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR